



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo n° 9382/2023 Projeto de Lei n° 170/2023 Autoria: Leandro Piquet

PARECER TÉCNICO № 004 – EMENDA SUBSTITUTIVA

Ementa: "Fica alterado o nome da Rua Judith Maria Tovar Varejão passando a ser denominada de Rua Judith Maria Simões Varejão."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 170/2023 de autoria do Vereador Leandro Piquet, dispõe sobre a alteração do nome da rua Judith Maria Tovar Varejão, passando a ser denominada de Rua Judith Maria Simões Varejão, conforme redação a seguir:

Art. 1º Fica alterado o nome da Rua Judith Maria Tovar Varejão passando a ser denominada de Rua Judith Maria Simões Varejão.

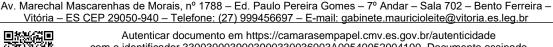
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 18 de julho de 2023.

VEREADOR LEANDRO PIQUET REPUBLICANOS

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.









2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que a proposição inicial, tem como objetivo **retificar** nomenclatura de logradouro público, passando a denominar rua Judith Maria Simões Varejão.

Considerando o saneamento realizado na tramitação processual administrativa, com prestação de informações por parte do autor, bem como a emissão de parecer orientativo, pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se que foram preenchidos os requisitos para sua proposição, e, por ser matéria de interesse local, é passível ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, II da Constituição Federal.

Em consonância, o artigo 80, e incisos da Lei Orgânica do Município dispõe sobre a iniciativa de leis ordinárias, afastado qualquer discussão acerca de vício de iniciativa, senão vejamos:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Neste sentido, a Lei nº 6.080/2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória, prevê em seu artigo 42º:

Art. 42. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I - em caso de duplicidade;

II - nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que **prestem confusão com outro nome** anteriormente outorgado.

Sendo assim, verifica-se que não foram encontrados vícios que impeçam a iniciativa, eis que a alteração proposta, se trata apenas de correção de erro material na nomenclatura, conforme certidão anexa aos autos, afastando, deste modo, a aplicação do disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 6.080/2003.

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br







Ainda, entende-se que a proposição preenche os requisitos previstos no art. 41 da Lei nº. 6.080/95, que dispõe:

- Art. 41. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;
- II Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;
- III Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Visando atender melhor técnica legislativa, acompanhando o parecer nº 006/2024, emitido pela Procuradoria Geral desta casa, apresentamos emenda substitutiva, passando a compor a seguinte redação:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Fica alterado o nome da Rua Judith Art. 1º Fica denominado "Judith Maria Simões Maria Tovar Varejão passando denominada de Rua Judith Maria Simões Judith Maria Tovar Varejão, no bairro Enseada Varejão.

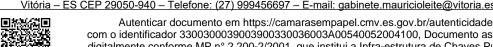
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ser Varejão", o logradouro público situado na Rua do Suá, com coordenadas: 20°19'02.8"S 40°17'32.8"W.

Art. 2º As despesas para confecção da placa identificativa ficarão por conta de dotações próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada as disposições em contrário.







Isto posto, o Projeto de Lei ora em comento poderá tramitar regularmente por esta casa, desde que acatada as emendas propostas, havendo portanto atendimento aos requisitos exigidos para sua aprovação.

Ante o exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com emenda do referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** com emenda da referida proposição.

Vitória, 08 de março de 2024.

Mauricio Leite Vereador – Cidadania

